

**REGIMES DOMÉSTICOS DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
EM PAÍSES EMERGENTES: DEFESA DO TRABALHO TRADICIONAL NA
ÁFRICA DO SUL, BRASIL E ÍNDIA ***

LEGAL PROTECTION OF GEOGRAPHICAL INDICATIONS IN EMERGING
COUNTRIES: SAFEGUARDING TRADITIONAL LABOR IN
SOUTH-AFRICA, BRAZIL AND INDIA

Fabrcio Bertini Pasquot Polido

*Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do Corpo Permanente de Pós-
Graduação em Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional pela USP
fpolido@ufmg.br*

Lucas Costa dos Anjos

*Mestrando e graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail:
lucascostaanjos@gmail.com*

RESUMO

O presente artigo analisa a categoria dos direitos de propriedade intelectual denominada indicação geográfica a partir de sua análise comparativa nos regimes domésticos de países em desenvolvimento, como África do Sul, Brasil e Índia. Concomitantemente, são analisados os conceitos brasileiros de denominação de origem e de indicação de procedência, de forma a diferenciá-los de institutos análogos utilizados nos demais países objeto de estudo. Igualmente, o artigo estuda a legislação sul-africana, brasileira e indiana referente aos direitos de certificação de indicações geográficas, bem como a legitimidade desse instituto jurídico no desenvolvimento econômico de países emergentes, inclusive no que tange a proteção de formas tradicionais de trabalho e de produção nesses Estados.

* O presente artigo é resultado das pesquisas desenvolvidas pelos autores no projeto estruturante “Estado e Mundialização: Fronteiras do Trabalho e das Tecnologias”, vinculado à Linha “Estado, Razão e História”, do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, e do Grupo “Estado, Relações Privadas Transnacionais nas Fronteiras da Tecnologia e Inovação”, do Departamento de Direito Público da UFMG. Pelos incentivos ao desenvolvimento da investigação na área de Direito Internacional da Propriedade Intelectual, os autores agradecem ao apoio institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais, no quadro do Programa Institucional de Apoio aos Doutores Recém-Contratados da UFMG (Edital nº 01/2013).

PALAVRAS-CHAVE: Indicações geográficas; Trabalho tradicional; Países emergentes; Legislação sul-africana; Legislação brasileira; Legislação indiana.

ABSTRACT

This article analyses the category of IPRs named geographical indications as a form of intellectual property, comparing it from a South African, Brazilian and Indian perspective on the subject. Brazilian designations of origin and indications of provenance are also object of analysis, in order to distinguish them from analogue concepts employed in South Africa and in India. In addition, this article approaches South African, Brazilian and Indian legislations on the certification rights of geographical indications, as well as its legitimacy with regard to the economic development of such emerging countries, including the legal protection of traditional forms of labor and of production within these States.

KEYWORDS: Geographical indications; Traditional labor; Emerging countries; South-African legislation; Brazilian legislation; Indian legislation.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de reconhecida em diversas ordens jurídicas atualmente, a proteção à indicação geográfica não parece ser adequadamente tratada nos contextos nacional e internacional, de crescente globalização e de expansão das correntes de comércio. A progressiva distância entre consumidores e produtores, concomitantemente à expansão das trocas comerciais internacionais, dificulta o estabelecimento de relações consumerísticas duradouras, razão pela qual mecanismos de transparência e de informação sobre a origem de produtos, como as indicações geográficas, se fazem cada vez mais necessários. A utilização indevida de indicações geográficas é capaz de gerar a falência de mercados tradicionais e prejuízos de variadas ordens, como a desorganização de culturas produtivas familiares.

Essa temática é particularmente relevante no âmbito de mercados emergentes, nos quais produtos reconhecidos pela tradição e pela cultura produtiva local possuem características difíceis de serem apropriadas pela indústria. Dessa forma, o presente estudo seleciona para análise os mercados brasileiro, indiano e sul-africano.

O problema, desse modo, pode ser reduzido ao seguinte questionamento: é suficiente a atual forma de proteção às indicações geográficas nesses mercados emergentes? Seria a regulamentação de eventual sistema internacional de registro e de notificação de indicações geográficas fator de maior efetividade à proteção dos interesses de exportadores e importadores de produtos tradicionais, fomentando desenvolvimento e manutenção de fatores humanos locais, principalmente em mercados emergentes?

Como proposta de análise das questões centrais de investigação aqui formuladas, o presente artigo conta com o plano seguinte. Além deste primeiro item de introdução, o trabalho se desdobra em mais quatro itens. No item 2, a indicação geográfica será analisada como espécie derivante dos direitos de propriedade intelectual, por meio de conceitualização e de breve análise de trabalhos sobre o tema. O item 3 explora regimes de proteção às indicações geográficas em países emergentes, notadamente a África do Sul, o Brasil e a Índia, em especial quanto às diferenças e às similitudes dos diversos sistemas nacionais, por meio, também, do estudo de casos concretos (sobretudo no âmbito sul-africano e indiano, de menor notoriedade no Brasil). No item 4, os autores retomam a relevância da temática no contexto internacional e, por conseguinte, da proposição de eventual sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas sob a égide da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Por fim, nas conclusões, são reforçadas impressões de análise das

vantagens e desvantagens decorrentes da institucionalização de regimes de proteção às indicações geográficas, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional.

2. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO ESPÉCIE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Primeiramente, cumpre salientar que o direito de propriedade recai sobre bens materiais (*res corporalis*) e imateriais (*res incorporalis*). A propriedade intelectual é bem imaterial, fruto do intelecto, seja ele de cunho artístico, científico, literário ou industrial. Sobre a necessidade do reconhecimento da propriedade e, portanto, da exclusividade e oponibilidade *erga omnes* desse direito, afirma SCUDELER (2007, p. 38) que “o reconhecimento do conteúdo econômico aos bens imateriais mostra-se como um fomento essencial para o incentivo e continuidade da pesquisa científica, imprescindível para o progresso tecnológico”.

Ou seja, não fosse reconhecida e recompensada, de alguma forma, a propriedade imaterial nos casos de expressão do autor/inventor, o incentivo à produção de novos trabalhos seria mínimo, visto que criações passadas não renderiam frutos a seus detentores. Além disso, “premiando o trabalho intelectual, a lei outorga aos criadores de invenções monopólio provisório para sua exploração, incentivando, assim, a pesquisa” (SCUDELER, 2007, p. 38).

Numa concepção tradicional, por meio da concessão do direito de exclusivo e, portanto, do monopólio temporário de exploração de determinada ideia, garante-se ao criador a faculdade de fruir economicamente de sua criação e, conseqüentemente, possibilita-se a obtenção de retorno financeiro em contrapartida pelo trabalho inventivo realizado, fomentando assim o desenvolvimento do mercado.

Espécie de propriedade intelectual, a indicação geográfica atribui a seus titulares certificação de qualidade e de tradição de determinado produto ou serviço, restringindo seu uso a produtores e a prestadores de serviços de determinada região. O objetivo dessa categoria é a de estabelecer a valorização de fatores físicos e humanos particulares de uma região. Majoritariamente, indicações geográficas são concedidas a organizações representativas de pequenos e médios produtores, como ocorre, no Brasil, com os camarões da Costa Negra (Ceará) e com o queijo de minas do tipo Serro (Minas Gerais).

A indicação geográfica é signo denotativo de tradição regional e propicia retornos financeiros, agregação de valor, diferenciação mercadológica e fomento do turismo local. Segundo BRUCH (2008a, p. 16-17):

Especificamente do ponto de vista do produtor, busca-se essencialmente dois objetivos. O primeiro, mais imediato, seria um acréscimo no preço do bem a ser

comercializado, tendo em vista a agregação de valor relacionado ao reconhecimento de sua origem geográfica. Mas o objetivo mediato, que no ponto de vista da autora é o mais relevante, é a concretização do reconhecimento de um lugar como originário de um determinado produto, que se encontra impregnado da história daquela região e do povo que a habita, da sua cultura, reputação e constância. Este reconhecimento não garante apenas o mercado para o produto, mas a permanência daquelas pessoas no lugar, cultivando hábitos passados de pai para filho, e garantindo o desenvolvimento sustentável daquelas comunidades, que muitas vezes poderiam vir a se esvaziar com a ida dos filhos para a cidade e a perda completa da memória cultivada ao longo de gerações.

BRUCH (2008b, p. 16-17) ainda afirma que:

A finalidade de uma indicação geográfica é a proteção de produtos (ou serviços) que sejam provenientes de uma determinada região e que, por absorverem peculiaridades, sejam estas referentes a fatores naturais (como solo, clima ou relevo) e/ou a fatores humanos (tais como o saber fazer, a tradição ou a cultura de uma determinada comunidade), os quais tornam estes produtos diferenciados, únicos. Em contrapartida, também se busca a proteção ao consumidor, ao se procurar assegurar a este uma informação correta sobre o produto que está usufruindo, garantindo-se desta forma a procedência e a genuinidade deste bem.

Além disso, indicações geográficas incentivam competitividade setorializada, por meio de estratégias coletivas de divulgação e de controle de qualidade. Essa forma de certificação impede que outros empresários utilizem indevidamente a indicação em seus produtos.

O conceito de qualidade, atualmente, excede características intrínsecas do produto, visto que decorre também de fatores extrínsecos, como a forma de produção, a origem da matéria-prima, a cultura local, a exploração do trabalho, entre outros (COESTIER; MARETTE, 2009, p. 89). Por outro lado, a industrialização de processos produtivos objetiva, majoritariamente, redução de custos e competitividade no mercado, por meio da produção em massa, o que ocasionalmente compromete critérios tradicionais de qualidade. Dessa forma, buscam-se a fidelização de mercados consumidores e a diferenciação em relação a produtos similares, produzidos em outras regiões.

O conceito de territorialização é fundamental à temática das indicações geográficas. Contemporaneamente, considera-se que território seja não apenas espaço geográfico, mas também o centro de relações culturais, políticas e socioeconômicas, no qual estratégias de

valorização da produção tradicional, por meio do destaque de suas qualidades intrínsecas, contribuem para a coesão social. Nesse sentido, SANTOS e ELIAS (1994, p. 48) afirmam:

A busca da explicação das transformações passa pela compreensão dos grandes grupos de variáveis que compõem o território, a começar pelos indicadores mais comuns a este tipo de trabalho, até os mais complexos, reveladores das grandes mudanças ocorridas no período técnico-científico – tipologia das tecnologias, dos capitais, da produção, do produto, das firmas, instituições; intensidade, qualidade e natureza dos fluxos; captação dos circuitos espaciais de produção; peso dos componentes técnicos modernos na produção agrícola; expansão das agroindústrias; novas relações de trabalho no campo; desmaterialização da produção, etc. Tais variáveis são interdependentes, umas sendo causa e/ou consequência de outras, não tendo, portanto, real valor, se não analisadas em conjunto.

Finalmente, a literatura tem sustentado que indicações geográficas preservam características familiares de produção, estimulam a criação de empregos no meio rural e promovem cooperação entre produtores locais. Nesse sentido, PLEIN (2010, p. 98) afirma que o conceito de agricultura familiar e de gestão da produção decorrem de indivíduos com laços de sangue, ou de parentesco. O autor ressalta, ainda, que o conceito de agricultura familiar não antagoniza, necessariamente, com o sistema capitalista. Ao contrário, se adapta a ele e o acrescenta (2010, p. 113).

Sobre a temática da importância da indicação geográfica como catalisador de iniciativas desenvolvimentistas regionais, BRUCH (2008a, p. 16-17) assevera que:

Mais que um instituto jurídico ou um objeto de *marketing*, é a Indicação Geográfica uma possibilidade de se garantir a sustentabilidade de uma determinada região, sem que isso implique sua transformação em um pólo industrial ou uma região de monocultura.

Levados em conjunto os fatores acima indicados, em particular as funções *distintiva*, *certificadora* e *tradicional* das indicações geográficas, além do efeito indutor sobre a valorização dos fatores físicos e humanos em dada comunidade produtora de bens e serviços a elas associados, parece ser consistente a necessidade de proteção jurídica ao trabalho intelectual a ela associado. Este, em um primeiro estágio, encontra-se regionalmente alocado à certa comunidade doméstica ou comunitária; em seguida, com o reconhecimento, ele se aprofunda, se transnacionaliza, suscitando questões de ordem global.

3. REGIMES NACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Atualmente, Brasil, Índia e África do Sul atuam, no âmbito internacional e de forma mais acentuada, por meio do Foro de Diálogo Índia, Brasil e África do Sul (IBAS). O grupo de concertação foi lançado em 2001, por meio da Declaração de Brasília¹, que firmou sua constituição e apresentou seus objetivos. Entre esses objetivos, estão: ampliar a cooperação tecnológica, comercial e cultural entre os três países; contribuir para uma ordem internacional mais justa e inclusiva; promover a democratização dos foros decisórios multilaterais; e aprofundar a concertação política entre os três países nas instâncias internacionais, aumentando seus poderes de barganha e sua legitimidade.

Devido ao especial interesse desses três países em cooperar na seara comercial e em foros multilaterais, faz-se relevante a escolha dos mesmos para estudo no presente trabalho. Além disso, há semelhanças entre os três no que diz respeito a índices de desenvolvimento humano, histórico de colonização e diretrizes de política externa.

Nesse sentido, JOHN FRIEDMANN² buscou demonstrar a necessidade de abordagem territorial para o desenvolvimento de sociedades agrárias de incipiente industrialização. Suas análises sobre urbanização e planejamento agrícola realizaram-se tendo por base principal mercados exportadores, cuja experiência de dependência externa e de baixos índices de desenvolvimento humano possui ampla possibilidade de aproveitamento no contexto rural, familiar e tradicional de mercados emergentes, tendo em consideração as variadas similitudes existentes.

Por meio de estudo territorial de regimes de proteção às indicações geográficas (legislações brasileira, indiana e sul-africana) é possível notar que o tema é tratado de forma distinta nos três países. Há tempos de proteção diferenciados, modalidades distintas de certificação, particularidades mercadológicas e necessidades específicas em cada país.

Por essas razões, o presente estudo busca explanar, de forma incipiente e particularizada, o regime de proteção às indicações geográficas em cada um destes países. Posteriormente, far-se-á digressão acerca de eventual uniformização desses regimes, por meio de um sistema multilateral de proteção às indicações geográficas.

¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração de Brasília, 06 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/temas-mais-informacoes/saiba-mais-ibas/documentos-emitados-pelos-chefes-de-estado-e-de-declaracao-de-brasilia/view>>, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

² John Friedmann, professor Emérito da Universidade da Califórnia em Los Angeles, fundou o Programa para Planejamento Urbano da Escola de Arquitetura e Planejamento Urbano da Universidade da Califórnia em Los Angeles.

3.1. Proteção às indicações geográficas na África do Sul

A África do Sul ainda não instaurou regime jurídico específico de proteção às indicações geográficas, visto que utiliza, entre outras abordagens de *common law*, jurisprudência e legislação esparsa na seara da proteção a marcas com denotações geográficas (BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA, 2012, p. 01). Entretanto, legislações nacionais, como o *Trademarks Act* (1993), contêm provisões acerca da proteção de bens devido a sua origem geográfica histórica, principalmente na indústria do vinho. A maior parte da proteção é realizada, portanto, de forma negativa, que proíbe certos tipos de conduta desleal.

O *Agricultural Product Standards Act* (1990), por exemplo, proíbe o uso de marca em produtos agrícolas que crie falsa impressão sobre o local de produção do mesmo (MERWE, 2009, p. 189). Já o *Liquor Products Act 60* (1989) considera defeso, entre outros tipos de conduta, o uso de topônimos que remetam a lugares geográficos distintos daqueles nos quais os produtos efetivamente foram produzidos.

Tendo em vista a existência de marcas de cunho coletivo no país, essa talvez seja a melhor forma de obtenção de direitos de indicação geográfica na África do Sul. Marcas coletivas distinguem bens de produtores que são membros de associações particulares. Nesse sentido, diversos nomes geográficos e outras formas de indicação geográfica foram registrados como marcas coletivas no país (MERWE, 2009, p. 190).

Apesar de esse sistema se assemelhar ao de proteção de indicações geográficas de outros países, suas regras são mais frouxas, de modo que as especificações territoriais para a concessão dessas denominações são flexíveis. Especialistas afirmam que, caso fosse adotado regime de efetiva proteção no país, haveria perda de mercado por parte de alguns produtores, que seriam impedidos de comercializar alguns de seus produtos, visto que não se encontram nas regiões denominadas pelas atuais certificações (BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA, 2012, p. 6). Em razão do destaque econômico dado à produção de vinhos no país, há uma Junta para Vinhos e Bebidas Destiladas, que certifica produtores de acordo com as regiões em que seus produtos são manufaturados.

Devido à multiplicidade de regimes nacionais de proteção às indicações geográficas, atores internacionais, como a União Europeia, vêm adotando estratégias bilaterais de negociação e expansão dos limites de proteção de seus mercados. Esse é o caso da África do Sul, com a qual a União Europeia negociou acordos de reconhecimento de suas indicações geográficas (*port, sherry, grappa e ouzo*), que eram usadas em larga escala no mercado sul-

africano, em contrapartida pela liberação comercial entre os dois parceiros e pela consecução de outros acordos econômicos (MERWE, 2009, p. 191).

Apesar de não haver sistema específico para o registro de indicações geográficas na África do Sul, há proteção ao instituto no país, em suas variadas formas. A falta desse sistema causa preocupação aos produtores sul-africanos, devido à transformação de certas indicações geográficas em conotações de domínio público. Posteriormente à assunção do nome pelo domínio público, não há mais como monopolizar a indicação. Como indicações geográficas objetivam a obtenção de benefícios financeiros, o setor privado pressiona atualmente o governo para aumentar os limites da proteção (MERWE, 2009, p. 192).

3.2. Proteção às indicações geográficas no Brasil

No Brasil, apesar da criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI em 1970, somente em 1996, por meio da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), indicações geográficas foram positivamente qualificadas e reconhecidas como passíveis de proteção jurídica. Anteriormente, sua proteção ocorria por meio da condenação às falsas indicações de procedência e da concorrência desleal.

A proteção a uma indicação geográfica de produto ou de serviço está prevista no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República:

Art. 5º (...), XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Além disso, a regulamentação conferida pela Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) prevê que:

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

IV – repressão às falsas indicações geográficas;

Sem realizar digressões sobre os antigos instrumentos legais de proteção industrial, observa-se que a Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 176 e seguintes, estabelece atualmente a existência de duas espécies de indicações geográficas: a indicação de procedência e a denominação de origem.

Segundo o artigo 177, indicação de procedência refere-se a “*nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*”.

O artigo 187 define a denominação de origem como “*nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos*”.

Essas duas formas de proteção denotam que o legislador não aderiu, de forma literal, aos dispositivos do TRIPS. Ao contrário, houve restrição quanto ao uso de nomes geográficos, que devem descrever, com exatidão, o lugar de origem do produto ou serviço comercializado. No que diz respeito aos serviços, entretanto, a Lei de Propriedade Industrial expandiu a proteção prevista no TRIPS, visto que concedeu aos serviços a possibilidade de registro como denominação de origem ou indicação de procedência. Observa-se, aqui, a mesma racionalidade que adotou o legislador brasileiro ao desenvolver amplamente a disciplina jurídica das marcas (Artigo 122 e seguintes da LPI), com fundamento na própria fórmula inovadora do TRIPS, que estabelece uma definição extremamente ampla para marca como sinal distintivo (Art.15.1).

É importante notar que, no Brasil, ao contrário de outros países, não há validade temporal para a certificação de indicação geográfica. Por essa razão, cresce o interesse quanto à certificação concedida pelo INPI, que só ocorre depois de extensiva análise dos pedidos formulados pelos produtores. Entre os principais critérios utilizados para sua concessão, estão: a descrição do produto ou do serviço; comprovação dos requerentes quanto a sua atuação na área produtiva tradicional; e existência de estrutura de controle sobre produtores ou prestadores de serviço que tenham o direito ao uso exclusivo da indicação geográfica em seus produtos ou serviços³.

³ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Indicação Geográfica. In: *Acesso à Informação*. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/indicacao_geografica_1351692102723#4>, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

3.3. Proteção às indicações geográficas na Índia

A Índia adotou regime de proteção específico para indicações geográficas em 1999, o *The Geographical Indication of Goods Act*, em consonância com as provisões do Acordo TRIPS, que entraria em vigor alguns anos mais tarde. No país, também foi designada uma autoridade especializada para registro, concessão e manutenção das indicações geográficas, o *Geographical Indications Registry*.

Na Índia, a proteção a indicações geográficas tem duração de dez anos, renováveis por outros dez, de forma sucessiva e ilimitada, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos de manutenção da mesma (HIRWADE; HIRWADE, 2006, p. 03). Além disso, a proteção é ampla, visto que abrange produtos agrícolas, matérias-primas e produtos manufaturados (THE ENERGY AND RESOURCES INSTITUTE, 2013, p. 02). Observa-se que, ao contrário do Brasil, não há proteção ao setor de serviços tradicionais.

As indicações geográficas de maior destaque no mercado indiano são de produtos têxteis, de produtos artesanais, de espécies de incenso, do chá tipo *Darjeeling* e do arroz tipo *Basmati*. As duas últimas foram objeto de contendas internacionais, por meio de notificações de uso indevido do nome geográfico *Darjeeling*, no Kenya e no Sri Lanka; e do nome de cunho geográfico *Basmati*, na França e nos Estados Unidos.

Segundo *The Energy and Resources Institute* (2013, p. 03), a maioria das certificações de indicações geográficas na Índia é solicitada por agências do governo responsáveis pela proteção de agricultores e de pequenos produtores locais. No país, a indicação geográfica é considerada propriedade de natureza pública, na medida em que pertence aos produtores de território determinado e que não pode ser transmitida, nem licenciada.

Estudo recente realizado no mercado indiano constatou que, após a concessão da certificação geográfica, houve aumento de até 21% no valor dos produtos comercializados, diminuição de 17% na incidência de falsas representações de origem e aumento de 33% na demanda (THE ENERGY AND RESOURCES INSTITUTE, 2013, p. 08). Em contrapartida, ao analisar as expectativas dos agentes econômicos envolvidos da produção e no comércio desses produtos, constatou-se que 43% desses esperavam aumento no valor de mercado. Além disso, 36% dos entrevistados acreditavam que a concessão de indicações geográficas evitaria falsas denominações de origem, enquanto 14% desses esperavam melhora no controle de qualidade dos produtos protegidos.

Conclui-se, a partir da análise desses dados, que há notável desencontro entre as expectativas dos produtores e os resultados efetivamente obtidos a partir da instituição de

indicações geográficas. Análises relataram que, apesar de haver aumento no preço final dos produtos objetos de proteção, o repasse aos agricultores locais é mínimo. Essa constatação foi especialmente evidenciada por intermédio de estudo referente ao mercado de produção da pimenta tipo *Malabar* (THE ENERGY AND RESOURCES INSTITUTE, 2013, p. 06-09). Dessa forma, observa-se que a maior parte da renda auferida destina-se à bonificação dos comerciantes, sejam eles nacionais ou internacionais.

A frustração de produtores indianos também se evidencia por meio de exemplos atuais de falsa representação de origem. Tecidos para “*saris*” (vestido tipicamente indiano), do tipo *Banaras*, apesar de protegidos por meio de certificação de indicação geográfica, concorrem com falsificações provenientes da Índia (THE ENERGY AND RESOURCES INSTITUTE, 2013, p. 05).

O mesmo ocorre com o arroz *Basmati*, considerado espécie superior devido a seu sabor, aroma e grão. Apesar de ter valor maior no mercado internacional, se comparado a outras espécies de arroz, o custo de produção é relativamente igual ao de outras variedades (BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA, 2012, p. 04). O que o diferencia é mesmo o valor de mercado e o resultado da colheita, que está mais sujeito às sazonalidades climáticas do país, tornando sua produção mais arriscada que a de outros tipos de arroz.

Devido à complexidade do mercado internacional de bens de consumo e da organização produtiva no mercado indiano, a fiscalização no âmbito internacional é difícil e custosa. Por essa razão, muitos produtores de *saris* e de arroz *Basmati* não consideram vantajosa a certificação de indicações geográficas e optam por produzir de forma não certificada.

4. REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Apesar da consagração da indicação geográfica no Brasil e nos demais países emergentes objeto desta análise, em suas formas particulares, poucos estudos relacionam a necessidade de sua proteção internacional com o conceito de desenvolvimento de mercados exportadores compostos por pequenos produtores e por propriedades agrícolas.

Atualmente, como não há, no contexto internacional, efetivo sistema de registro, notificação e proteção de produtos tradicionais, releva-se que a criação do mesmo seja ponderada. Caso contrário, é possível que trabalhadores rurais, pequenos e médios empresários sofram danos e tenham seu desenvolvimento prejudicado, em razão do aproveitamento indevido de indicações geográficas em produtos similares.

Como mecanismo internacional de proteção às formas de produção tradicionais, as indicações geográficas foram contempladas pelo *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*⁴, em seus artigos 22 e 23, no sei da Organização Mundial do Comércio (OMC):

Art. 22: Proteção das Indicações Geográficas

1 — Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2 — Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir: a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto; b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no Artigo 10 “bis” da Convenção de Paris (1967).

3 — Um Membro recusará ou invalidará, “ex officio”, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território

⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Ratificado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2013.

indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4 — As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

Art. 23: Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados

1 — Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares.

2 — O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, “ex officio”, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3 — No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida ‘para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do Artigo 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais ‘serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores’.

4 — Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

Além disso, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) administra tratados sobre o instituto jurídico, como a Convenção de Paris⁵ (1883) e o Acordo de Lisboa⁶

⁵ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Convenção de Paris*. Disponível em < <http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf> > Acesso em 09 de fevereiro de 2013.

⁶ BRASIL. Decreto nº 4.6852. 02 de fevereiro de 1966. *Acordo de Lisboa sobre a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional*. Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=830077> Acesso em 09 de fevereiro de 2014.

(1958). A OMPI, como resulta da Convenção de Estocolmo de 1967, foi criada para estabelecer políticas de harmonização dos direitos de propriedade intelectual, além de gerir e sistematizar os tratados da respectiva disciplina. Não diferentemente, o mandato da Organização foi sendo ampliado, como a partir do Acordo de Cooperação com as Nações Unidas em 1974, voltando-se para questões relativas ao desenvolvimento. Em particular, àquela altura, destacava-se a demanda dos países do então bloco do subdesenvolvimento para alinhar os direitos de propriedade intelectual aos objetivos e propósitos da Carta da ONU, correspondência com preocupações de cooperação econômica, social e cultural (Art.1.3 do Estatuto da ONU).

Hodiernamente, a sociedade internacional estuda formas de ampliar a proteção internacional de indicações geográficas, cuja temática compõe a agenda de negociações da Rodada Doha (Rodada do Desenvolvimento), no âmbito da OMC, e da Agenda do Desenvolvimento, no âmbito da OMPI (POLIDO, 2013, p. 91).

Entre os temas dessas agendas, há a regulamentação de sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas para vinhos e bebidas destiladas, que é especialmente relevante para mercados exportadores europeus, mas que ainda não acarretou consenso sobre o tema. Segundo RODRIGUES e MENEZES (2000, p. 17) a primeira indicação geográfica surgiu na Europa, há 150 anos, por meio da classificação em categorias de vinhos produzidos em Bourdeaux e Borgogne (França), para evitar fraudes.

Alguns países-membros do TRIPS propõem a extensão de eventual sistema de registro e de notificação a outros produtos protegidos por indicações geográficas, no contexto internacional. Conforme assevera BASSO (2005, p. 85) esse grupo é formado por: União Europeia, Bulgária, China, Eslovênia, Hungria, Quênia, Liechtenstein, Maurício, Nigéria, Paquistão, República Tcheca, Eslováquia, Sri Lanka, Suíça, Tailândia e Turquia. Países que defendem maior abrangência da proteção acreditam que um sistema de ampla regulação das indicações geográficas reduziria sua utilização indevida e facilitaria o comércio internacional.

Em seus estudos sobre propriedade intelectual na era pós-OMC, BASSO (2005, p. 86) advoga a criação do sistema multilateral de registro das indicações geográficas de vinhos e de bebidas destiladas, tendo em vista o princípio do *single undertaking*, basilar à estrutura da OMC. A autora afirma que:

Seria desejável que os interesses contrapostos em matéria de indicações geográficas fossem conciliados. Levando-se em consideração os objetivos do Acordo TRIPS, a adoção de um sistema de notificação e registro das indicações geográficas deve estar

sintonizado com a aplicação do princípio do *single undertaking*. Seria incoerente, do ponto de vista da observância dos princípios e fundamentos do Acordo, que somente alguns países adotassem o registro após as negociações.

O princípio do *single undertaking*, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, determina que, preferencialmente, os acordos serão abrangentes e multilaterais, de modo a aumentar a consonância entre os acordantes. Nessas negociações, segundo diretrizes da OMC, “*virtually every item of the negotiation is part of a whole and indivisible package and cannot be agreed separately*” (praticamente cada item da negociação é parte de um todo, um pacote indivisível, e não pode ser acordado separadamente)⁷.

O mandato para a criação desse sistema, ainda que não venha a ser multilateral, foi previsto pelo artigo 23.4 do TRIPS; mas os atuais debates da Rodada Doha indicam que ele seria de adesão voluntária, não vinculante a todos os participantes do acordo. Segundo BASSO (2005, p. 86), Argentina, Canadá, Chile e Estados Unidos são os principais defensores dessa posição, acreditando que eventual sistema de notificação e registro não deva ser vinculante, nem obrigatório para países-membros que não concedem registros para indicações geográficas.

No contexto internacional, a temática das indicações geográficas instiga variadas construções teóricas por parte de mercados emergentes, como Brasil, Índia e África do Sul, visto que confere reserva de mercado a exportadores de produtos tradicionais e, a importadores, segurança quanto à origem e à qualidade dos produtos importados.

Segundo *The Energy and Resources Institute* (2013, p. 01), estudo da *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD) verificou que há aumento de 10 a 15% nos preços de produtos protegidos por indicações geográficas. Além disso, é forma de proteção de culturas produtivas tradicionais, que dependem da mão de obra rural, familiar e especializada como mecanismo de desenvolvimento dessas regiões.

Situações que levam à necessidade de se pensar na efetiva regulamentação de um sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas de vinhos, de bebidas destiladas, e também de outros produtos, compreendem-se, atualmente, em dois tipos de fundamentação, quais sejam: a) devido ao desenvolvimento de tecnologias contemporâneas de produção e comércio, a utilização indevida de signos de origem tornou-se mais comum e difícil de ser impedida no contexto internacional; e b) devido à globalização, formas de

⁷ Tradução livre de trecho extraído do texto *How Negotiations are Organized*, disponível no site da OMC, em <http://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/work_organ_e.htm>, acessado em 09 de fevereiro de 2014.

trabalho familiares, rurais e tradicionais encontram-se crescentemente ameaçadas pela “economia do menor custo”⁸, principalmente em mercados considerados emergentes, razão pela qual efetiva proteção internacional das indicações geográficas contribuiria para a manutenção desse tipo de relação laboral.

De acordo com WILKINSON (2008, p. 17), a valorização da pequena produção, proporcionada pelas indicações geográficas, contraria o modo de produção em larga escala e a cultura das *commodities*, cuja expansão desde a Revolução Verde dos anos 1990 tem ameaçado mercados exportadores de produtos tradicionais.

Considerando a necessidade de criação de sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas para vinhos e bebidas destiladas (BASSO, 2005, p. 86), afirma-se que esse direito de propriedade intelectual não se encontra efetivamente protegido no ordenamento jurídico internacional, em razão da inexistência de regime eficiente e apto a combater as hipóteses em que ocorre seu uso indevido. Ademais, questiona-se a necessidade de extensão da proteção conferida a vinhos e bebidas destiladas aos demais produtos de origem tradicional.

Segundo MARK GRANOVETTER⁹, sociólogo americano responsável por ilações acerca da importância da regulamentação de mercados alternativos, produtores tradicionais e consumidores finais realizam transações comerciais internacionais consideradas “laços fracos” (GRANOVETTER, 1983, p. 1378). Relações fracas, nas quais não há proximidade ou contato direto entre produtores e consumidores, necessitam de mecanismos de informação e de consagração de confiança para possibilitar transações fora do contexto territorial em que se encontram, como assevera GRANOVETTER (1983, p. 1377-1378):

Experiências pessoais de indivíduos estão fortemente relacionadas a aspectos de estruturas sociais de grande escala, bem além do escopo e do controle desses particulares. A ligação entre níveis sociais micro e macro é, portanto, não mera dilação, mas tema basilar para o desenvolvimento da teoria sociológica.

As indicações geográficas, no que diz respeito ao âmbito internacional de sua proteção, agiriam como asseguradores desses “laços fracos” citados por GRANOVETTER. Por conseguinte, é necessária a proposição de mecanismo de proteção e eventual ampliação do

⁸ WILKINSON, John. *Mercados, redes e valores: o novo mundo da agricultura familiar*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2008.

⁹ Mark S. Granovetter, Ph.D pela Universidade de Harvard, é um sociólogo Americano, professor na Universidade de Stanford, cujas pesquisas remontam à década de 1970. Seus estudos mais conhecidos abordam teorias sobre redes sociais e sociologia econômica.

direito à indicação geográfica prevista pelo TRIPS, de forma a efetivar cláusulas do tratado e a subvencionar ações que pleiteiem reparação de danos fundados em sua lesão, em razão da ausência de previsão expressa nos atuais instrumentos legislativos da OMC.

5. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que há vantagens e desvantagens na adesão ao sistema internacional de proteção a indicações geográficas. Estudos demonstram que produtos com certificação de origem valorizam-se nos mercados nacional e internacional: azeite de oliva da Toscana (valorização de 20%); vinhos no *Napa Valley* (valorização de 61%); e café guatemalteco de *Marcala* (valorização de 95%) (BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA, 2012, p. 02). Dessa forma, a adoção de indicações geográficas em sistemas nacionais de propriedade intelectual pode resultar no desenvolvimento de regiões rurais de países exportadores.

Em países onde não há institucionalização de sistemas de certificação de indicações geográficas, sua proteção ocorre por meio da ação do mercado, que visa à caracterização geográfica de suas marcas. Fosse adotado sistema governamental de proteção, os custos negativos dessa proteção (monitoramento, custos administrativos, qualificação de recursos humanos, etc.) seriam em parte repassados aos Estados, a quem caberia a verificação do uso, certificação e controle das indicações geográficas (BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA, 2012, p. 02).

É possível, também, que a proteção a indicações geográficas limite o desenvolvimento tecnológico de certas regiões, que veem sua capacidade de inovar no mercado restringida pelos parâmetros protetivos da certificação geográfica. Um exemplo disso é o do mercado produtor de vinhos na França, onde indicações geográficas impedem que produtores de uma região utilizem uvas de outra região protegida. Isso restringe o mercado de vinícolas, que hodiernamente expande seu leque de produtos também para a produção de vinhos com mescla de uvas (BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA, 2012, p. 02).

Os mercados exportadores tradicionais que possuem certificações de indicação geográfica no Brasil, na Índia e na África, são, em grande parte, formados por médios e pequenos produtores. Esses produtores atuam em áreas carentes de desenvolvimento e altamente dependentes das flutuações do mercado internacional.

Como afirma (POSNER, 2002, p. 08):

Atingir o equilíbrio ideal, que é a determinação do escopo ideal de proteção aos direitos de propriedade intelectual, requer a comparação de custos e de benefícios – e, na verdade, ao que parece, nada mais que isso. Os problemas não são conceituais; os conceitos são bem claros. Os problemas são empíricos. São problemas de mensuração.

Na medida em que indicações geográficas contribuem para a valorização de produtos tradicionais e para o desenvolvimento econômico dessas regiões, a regulamentação de sistema internacional de registro e dessa espécie de propriedade intelectual acarretaria maior efetividade à proteção dos interesses de exportadores e de importadores de produtos tradicionais, fomentando desenvolvimento e manutenção de fatores humanos locais, principalmente em mercados emergentes, como o Brasil, a Índia e a África do Sul.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. *O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural*. Disponível em <<http://ricardoabramovay.com/?s=repensando+o+desenvolvimento+rural>>, acesso em 14 de outubro de 2013.

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. *Propriedade intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103492/decreto-lei-7903-45>>, acesso em 07 de outubro de 2013.

_____. Decreto nº 4.6852 de 02 de fevereiro de 1966. Acordo de Lisboa sobre a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional. Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=830077>, acesso em 09 de fevereiro de 2014.

_____. Lei Ordinária nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5648.htm>>, acesso em 07 de outubro de 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 07 de outubro de 2013.

_____. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>, acesso em 16 de fevereiro de 2014.

BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA. *Policy Considerations of Adopting Geographical Indication Protection in South Africa*. Trade & Industrial Policy Strategies. 2012. Disponível em http://www.tips.org.za/files/policy_brief_geographical_indication_protection_february_2012.pdf >, acesso em 16 de fevereiro de 2014.

BRUCH, K. L.. *Jornal A Vindima: O Jornal da Vitivinicultura Brasileira*. Flores da Cunha: Editora Século Novo Ltda., 2008a, p. 16-17.

BRUCH, K. L.. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). *Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania*. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008b.

COESTIER, Bénédicte & MARETTE, Stéphan. *Economia da Qualidade*. Tradução de Leticia Martins de Andrade. São Paulo: Senac-SP, 2009.

DALMIA, Vijay Pal. *Laws of Geographical Indications & Plant Varieties in India*. Vaish Associates Advocates, Intellectual Property & Information Technology Laws Division. 2011. Disponível em http://www.vaishlaw.com/article/indian_intellectual_property_laws/laws_of_geographical_indications_plant_varieties_in_india.pdf?articleid=100324>, acesso em 16 de fevereiro de 2014.

FRIEDMANN, John. Agropolitan development: a territorial approach to meeting basic needs. In: *People-centered development: contributions toward theory and planning frameworks*. West Hartford: Kumarian, 1984. Cap. 22. p. 210-222.

GRANOVETTER, Mark. The strength of weak ties: a network theory revisited. In: *Sociological Theory*, Vol 1, Cap 7. 1983, p. 1360-1380. Disponível em <http://sociology.stanford.edu/people/mgranovetter/documents/granstrengthweakties.pdf>>, acesso em 13 de outubro de 2013.

HIRWADE, Mangala; HIRWADE, Anil W.. *Geographical Indications: Indian Scenario*. E-prints in Library & Information Science. 2006. Disponível em <<http://eprints.rclis.org/7878/>>, acesso em 16 de fevereiro de 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Convenção de Paris*. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>, acesso em 09 de fevereiro de 2014.

_____. Indicação Geográfica. In: *Acesso à Informação*. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/indicacao_geografica_1351692102723#4>, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

_____. *Guia básico – Indicações Geográficas*. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_indicacao_geografica>, acesso em 07 de outubro de 2013.

INTERNATIONAL TRADEMARK ASSOCIATION. *Fact Sheets – Geographical Indications*. Disponível em <<http://www.inta.org/TrademarkBasics/FactSheets/Pages/GeographicalIndicationsFactSheet.aspx>>, acesso em 07 de outubro de 2013.

MERWE, Andries van der. Geographical Indication Protection in South Africa with Particular Reference to Wines and to the EU. In: *The Estey Centre Journal of International Law and Trade Policy*. Vol. 10, N. 1, 2009, p. 186-195. Disponível em <<http://ageconsearch.umn.edu/handle/48801>>, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Declaração de Brasília*. 06 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/temas-mais-informacoes/saiba-mais-ibas/documentos-emitidos-pelos-chefes-de-estado-e-de/declaracao-de-brasilia/view>>, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

PLEIN, Clério. Instituições e Enraizamento nos Mercados da Agricultura Familiar. In: *Revista Faz Ciência*, Vol 12, N. 15. Jan-Jun 2010, p. 95-118. Disponível em <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/download/7514/5555>>, acesso em 17 de fevereiro de 2014.

POLIDO, Fabrício. *Direito internacional da propriedade intelectual: fundamentos, princípios e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

POSNER, Richard. A.. *The law & economics of intellectual property*. Daedalus, 2002. Disponível em: <<http://www.amacad.org/publications/spring2002/posner.pdf>>, acesso em 08 de outubro de 2013.

RODRIGUES, M.A.C.; MENEZES, J.C.S. de. A proteção legal à indicação geográfica no Brasil. In: *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual*, n. 48, set./out., p. 3-20, 2000.

SCUDELER, Marcelo Augusto. A função social da propriedade industrial. In: VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina (Org.). *Propriedade intelectual: setores emergentes e desenvolvimento*. Piracicaba: Equilíbrio, 2007, p. 35-54.

THE ENERGY AND RESOURCES INSTITUTE. *The Protection of Geographical Indications in India: Issues and Challenges*. 2013. Disponível em <http://www.teriin.org/div/briefing_paper_GI.pdf>, acesso em 16 de fevereiro de 2014.

WILKINSON, John. *Mercados, redes e valores: o novo mundo da agricultura familiar*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Ratificado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm>, acesso em 08 de outubro de 2013.